

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11080/001.873/92-50

JMS

Sessão de : 21 de março de 1995

ACORDAO NR. 103-16.153

Recurso nr: 106.570 - IRPJ - EKS: 1989 a 1991

Recorrente : DE LEO & CIA. LTDA.

Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1991 - DESPESAS OPERACIONAIS -
Dedutível a provisão para pagamento de
contribuição cuja exigibilidade esteja suspensa
por decisão judicial e respaldada por depósito em
dinheiro.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por DE LEO & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


EDVALDO PEREIRA DE BRITO - RELATOR

28 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Cesar Antonio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Flávio Almeida Migowski, Sonia Nacinovic e Victor Luis de Salles Freire.



RECURSO NR: 106.570

ACORDAO NR: 103-16.153

RECORRENTE : DE LEO & CIA. LTDA.

R E L A T O R I O

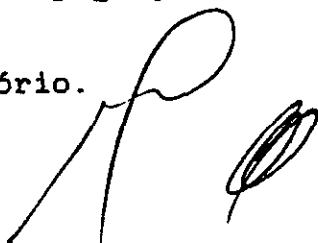
O auto de infração veicula exigência de crédito tributário porque a autuada, ora recorrente, fez a dedução, como despesa, do valor da Contribuição Social não recolhida.

2. Intimada, em 10.03.92, (fls. 25), tempestivamente impugna a exigência (fls. 30 e segs.) alegando que impetrou mandado de segurança, tendo sido deferida a liminar, mas, depositou, integralmente, o valor da contribuição; que fez a dedução em consonância com o artigo 225 do RIR.

3. Há informação fiscal, que conclui pela manutenção da exigência, porque é "inedutível a provisão para pagamento de tributo, cuja exigibilidade estava suspensa por mandado de segurança", pois, entende o autuante que se o recorrente ganhar a causa perde a dedutibilidade da despesa; se perder terá direito, mas, somente na data da decisão judicial.

4. A decisão de primeiro grau acolhe a autuação (fls. 38/42) e a autuada intimada dos seus termos (fls. 45), em 22.07.93, tempestivamente, interpôs recurso (fls. 46 e segs.) em 18.08.93, reiterando os termos de sua impugnação.

5. É o relatório.



ACORDAO NR: 103-16.153

V O T O

Conselheiro EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Relator

Recebo o recurso, por ser tempestivo.

2. Tem razão a recorrente: os tributos são dedutíveis como despesa operacional no período base de sua incidência. É a regra da legislação tributária vigente à época da autuação.

3. O raciocínio formulado pela autuante, no sentido de que a recorrente somente teria direito à dedutibilidade se e quando perder a causa não prevalece diante do regime de competência, porque o valor depositado em juízo será, então, apropriado como receita e, por isso, submetido à tributação, uma vez que será computada na determinação do lucro do período.

4. pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), 21 de março de 1995


EDVALDO PEREIRA DE BRITO - RELATOR